



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 109 /2007  
PROCESSO Nº 2006/6140/500251  
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6484  
RECORRENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.029.406-1

**EMENTA:** Omissão de registro de saídas de mercadorias. Fato gerador anterior à Lei 1.584/05. Redução da base de cálculo. Concessão. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de apreciação das preliminares argüidas, e tipificação incorreta da infração denunciada, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2006/000877 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores referentes aos contextos 4.11 R\$ 76.422,91 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), 5.11 R\$ 51.705,60 (cinquenta e um mil setecentos e cinco reais e sessenta e centavos), e 6.11 R\$ 45.371,47 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Marcelo Cláudio Gomes e Ricardo Shiniti Konya fizeram a sustentação oral pela recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro por deixar de recolher aos cofres públicos ICMS, referente a omissão de vendas relativo a ocorrência de saldos credores (estouro de caixa) ou suprimentos ilegais, nos meses de janeiro a abril / 2002 que se acha registrado no livro contábil diário, fato este autorizativo da presunção de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto devido, conforme ficou demonstrado através do levantamento da conta caixa e documentos bancários;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi autuado para recolher ICMS, referente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento de imposto devido, pela manutenção no passivo da empresa, conta fornecedores do balanço patrimonial de exercício de 2003, de obrigações inexistentes ou já pagas, caracterizando passivo fictício, conforme ficou constatado através do levantamento da conta fornecedores- análise do saldo cópias das duplicatas e balanço;

No terceiro contexto o contribuinte deverá recolher ICMS, referente a omissão de vendas relativo a ocorrência de saldos credores (estouro de caixa) ou suprimentos ilegais, nos meses de novembro e dezembro /2004, que se acha registrado no livro contábil diário, fato este autorizativo da presunção de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto devido, conforme demonstrado através do levantamento da conta caixa e documentos e extratos bancários;

O autuador junta aos autos levantamento da conta caixa- reconstituição; levantamento da conta caixa- lançamentos intempestivos; livro diário contábil; extratos de conta corrente do Banco do Brasil, Bradesco; levantamento da conta fornecedores – análise de saldo; consolidação do balanço; balanço patrimonial; balancete; duplicatas; recibos de cobrança; documentos retro citados de todos os períodos fiscalizados;

O contribuinte foi intimado em 05/05/2006 e em 29/05/2006 o contribuinte apresenta impugnação; aduzindo em preliminar: a multa ilegal e arbitrária não pode prevalecer; que a multa da peça básica é indevida como penalidade face a completa ausência de disposição constitucional que a autorize; que o auditor ao lavra o auto imputa alíquota inexistente de 17% destoando no que se refere a base de cálculo; que a tipificação da infração esta incorreta; que a tipificação e a penalidade não se encontram em consonância; que o auto deve ser nulo pela multa confiscatória e cerceamento ao direito de defesa; e ao final requer a improcedência do auto de infração; junta aos autos procuração para causídico;

Aos autos foram juntados AR de intimação ao sujeito passivo datado de 05/05/2006 e em 29/05/2006 e juntada a impugnação do contribuinte;

O julgador singular conhece as argumentações do contribuinte; tece as considerações necessárias e ao final procedente o presente feito;

O contribuinte é intimado da sentença em 29/09/2006 e em 20/10/2006 apresenta recurso voluntário, aduzindo: preliminarmente nulidade da sentença de primeiro grau, face a irregularidade em sua formulação, onde o julgador faz citar as preliminares argüidas na impugnação e não proferindo decisão sobre as mesmas e reapresenta as preliminares da impugnação de: a multa ilegal e arbitrária não pode prevalecer; que a multa da peça básica é indevida como



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

penalidade face a completa ausência de disposição constitucional que a autorize ;que o auditor ao lavra o auto imputa alíquota inexistente de 17% destoando no que se refere a base de calculo; que a tipificação da infração esta incorreta; que a tipificação e a penalidade não se encontram em consonância; que o auto deve ser nulo pela multa confiscatória e cerceamento ao direito de defesa; junta aos autos cédulas de credito comercial;

O REFAZ pugna para que sejam os autos encaminhados a assessoria técnica para verificar os empréstimos apresentados e caso não seja aceita a solicitação, requer a manutenção da sentença prolatada;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga procedente o auto de infração nº 2006/000877.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença de primeira instancia, vez que não foram levados em consideração os empréstimos bancários efetuados pelo contribuinte, para dar lugar a procedência em parte do auto 2006/000877, ao pagamento do credito tributário nos valores referentes aos contextos 4.11 R\$ 76.422,91, 5.11 R\$ 51.705,60 e 6.11 R\$ 45.371,47, mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário